

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.437, DE 2006

Cria o Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar, e dá outras providências

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.437, de 2006, cria o “Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar”

As unidades de atendimento móvel, adquiridas pelo Governo Federal, através do Programa, serão direcionadas ao próprio Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais, utilizando-se o sistema de **pregão eletrônico** e não mais as modalidades licitatórias tradicionais.

Para viabilizar o funcionamento do “Programa de Aquisição de Unidades Móveis”, o Projeto de Lei, ora em exame, determina a criação:

I- de um “Fundo Nacional”, vinculado ao Ministério da Saúde, formado com recursos federais (80%) e municipais (20%);

II- um Comitê Gestor, composto por representantes dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e da sociedade civil a quem compete: estabelecer diretrizes e normas, elaborar estudos visando aumentar a eficiência dos serviços de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar e definir critérios de distribuição das unidades de atendimento móvel adquiridas, priorizando as localidades mais carentes.

Determina, ainda, o Projeto de Lei a isenção de IPI e de ICMS

incidentes sobre as unidades de atendimento móvel adquiridas através do Programa.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi aberto prazo para recebimento de emendas, nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, não tendo sido encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do Projeto, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

O mérito principal da presente proposição é a obrigatoriedade da aquisição das unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar, de forma centralizada e pela modalidade do pregão eletrônico, estabelecendo-se, assim, uma blindagem contra fraudes e irregularidades, tão comum nas modalidades licitatórias tradicionais.

O pregão eletrônico tem se consagrado como uma das mais importantes ferramentas da administração nas compras governamentais. É um sistema operacional que permite competição, transparência, eficiência administrativa, redução de custos operacionais e do preço dos produtos ou serviços que estão sendo adquiridos.

Enquanto o sistema licitatório tradicional é marcado pela burocracia e pela lentidão, o pregão eletrônico é assinalado pela celeridade do processo, minimizando custos para a administração pública.

O conteúdo da presente proposição circunscreveu a obrigatoriedade de uso do pregão eletrônico à “aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar”. Já existe, porém, uma

legislação mais abrangente que consagrou a implementação do pregão eletrônico, como forma de licitação-padrão na administração pública federal.

O primeiro instrumento normativo que previu a possibilidade de realização do pregão eletrônico foi a MP nº 2026 / 2000 (art. 2º, parágrafo único). Logo depois, foi assinado o Decreto nº 3.697, de 21.12.2000, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, utilizando-se de recursos da tecnologia da informática.

Em 2002, é aprovada, sancionada e publicada a Lei nº 10.520, que consagrou a implementação do pregão eletrônico, já que o Decreto nº 3.697 / 2000 não contemplava, de maneira abrangente, todos os passos do procedimento licitatório eletrônico.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 5.450, de 31.05.2005, atualizando os procedimentos, em face do disposto na Lei nº 10.520 / 2002, principalmente no que concerne à obrigatoriedade do uso do pregão nas aquisições de bens e serviços comuns e adotando-se o pregão eletrônico, de forma preferencial, como forma de licitação-padrão na administração pública federal.

A proposta, que ora analisamos, está, portanto, dentro do espírito da legislação vigente, adequa-se às intenções institucionais e à dinâmica da administração pública eficiente, ágil, célere, transparente e contribui para a consolidação de uma mentalidade de probidade, de responsabilidade nos gastos, de moralização e de transparência da gestão pública.

Em face do exposto, no que concerne à competência da Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.437, de 2006

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator